



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000298772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1028723-82.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado/apelante ORLANDO BIBIANO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da ré e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. B. FRANCO DE GODOI (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

Paulo Roberto de Santana
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 30332
 APEL.Nº : 1028723-82.2017.8.26.0562
 COMARCA : Santos
 APTES. : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e ORLANDO
 BIBIANO JÚNIOR (Justiça Gratuita)
 APDOS. : OS MESMOS

CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO RELATIVO A PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PELO DEMANDANTE - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE CONFEREM VEROSSIMILHANÇA À ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE COMUNICARA À RÉ, HÁ CERCA DE DUAS DÉCADAS, A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL EM QUESTÃO - NATUREZA PESSOAL DA DÍVIDA COBRADA PELA DEMANDADA, E NÃO "PROPTER REM", SOMENTE PODENDO SER EXIGIDA DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA - ILEGITIMIDADE DO PROTESTO LEVADO A EFEITO PELA RÉ - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANO MORAL "IN RE IPSA" - VALOR - MAJORAÇÃO PARA R\$10.000,00 - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA FINALIDADE DE DESESTIMULAR CONDUTAS COMO AS DA ESPÉCIE, SEM FAVORECER O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO LESADO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPOSTADO INTEGRALMENTE PELA RÉ - APELO DA DEMANDADA IMPROVIDO E RECURSO DO DEMANDANTE PROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para, confirmando a liminar, declarar inexistente a dívida levada a protesto, bem como condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$2.000,00, com correção a contar da publicação desta decisão e acréscimo de juros de mora legais a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, os litigantes foram condenados a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 5% do valor atualizado da condenação, com a ressalva da gratuidade de Justiça concedida ao demandante.

Insiste, a ré, na legalidade da cobrança do débito em análise, vencido em 26/12/2016, visto que o autor se manteve titular da unidade consumidora em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão pelo período de 12/08/2008 a 15/06/2017, sendo de sua responsabilidade as faturas emitidas referentes ao consumo da instalação. Ressalta que até a transferência da titularidade ou cancelamento da instalação, as dívidas dela decorrentes são de responsabilidade do seu titular. Acrescenta que o próprio demandante não comprovou ter procedido à atualização cadastral da instalação em tela. Por não haver qualquer ilegalidade do protesto e ter agido em exercício regular de direito, sustenta a inexistência do dever de indenizar os supostos danos morais, ademais não comprovados. Pelo princípio da eventualidade, busca a redução do "quantum" indenizatório, a fim de coibir o enriquecimento sem causa da parte contrária.

Afirma, o autor, não haver culpa recíproca das partes, mas sim exclusivamente da ré em atribuir-lhe a titularidade das contas de consumo. Anota que comprovou a venda do imóvel em dezembro de 1995, comunicando à demandada que não era mais o titular da unidade consumidora em questão. Acrescenta que não tem como provar aludida comunicação, porquanto ocorrida há mais de vinte anos. Ressalta que a ré não esclareceu porque voltou a emitir as faturas de consumo em seu nome treze anos após a venda do imóvel. Busca, ainda, a elevação do valor da condenação, que se afigura irrisório.

Recursos processados e respondidos, tendo sido encaminhados à Segunda Instância, em que foram recebidos nos termos da lei.

É o relatório.

Por intermédio desta ação, o autor pretende ver declarado inexigível o débito referente ao imóvel situado na Rua Frei Caneca, nº 17, Centro, Santos/SP, relativo a dezembro de 2016 (cf. fls. 7), com vencimento em 26/12/2016, no valor de R\$720,10 uma vez que, nessa época, não mais residia no local.

Cumprе ressaltar que o demandante comprovou ter alienado o imóvel em tela na data de 13/11/1995, conforme registro de fls. 10.

Em que pese o autor ter afirmado a impossibilidade de comprovar que realizara pedido de alteração da titularidade da unidade consumidora em que recaiu a cobrança ora impugnada, por ter ocorrido há duas décadas, os elementos dos autos conferem credibilidade a tal alegação.

Isto porque, demonstrada a alienação do imóvel em 13/11/1995, não há nada que autorizasse a ré a voltar a emitir faturas de consumo de energia em nome do demandante muitos anos após a transferência do bem.

Considerando ser a demanda decorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de relação de consumo, presumida a vulnerabilidade do consumidor, em face do que dispõe o art. 4º do CDC, caberia à concessionária demonstrar eventual pedido de religação por parte do autor, de forma a legitimar a cobrança levada a efeito, ônus do qual não se desincumbiu.

Esta C. Câmara assim tem entendido:

"Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica - Débito cobrado pela ré decorrente de consumo relativo a período em que o imóvel não mais pertencia à autora - Fato incontroverso - Débito cobrado da autora declarado inexigível" (Apel. 1001417-05.2017.8.26.0477, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 07/03/2018).

Com efeito, a obrigação de pagamento por serviços de fornecimento de energia possui caráter pessoal e não "propter rem", devendo seu beneficiário arcar com o pagamento dos débitos.

Nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - DÍVIDA RELATIVA A PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - NATUREZA PESSOAL DO DÉBITO - RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE EFETIVAMENTE USUFRUIU DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A obrigação de quitar os débitos decorrentes do fornecimento de energia elétrica não está vinculada à titularidade do imóvel, mas, sim, àquele que efetivamente fez uso do serviço" (Apel. 1004917-06.2016.8.26.0157, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, 26ª Câmara de Direito Privado, 08/03/2018).

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais em razão da indevida negativação do nome do autor por débito de consumo de energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Autor que teve seu nome apontado aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos decorrentes do consumo de eletricidade, registrado no imóvel que ele já havia desocupado há quase dois anos. A obrigação do usuário dos serviços de fornecimento de eletricidade de pagar as tarifas devidas pela prestação de tais serviços tem natureza contratual, qualificando-se como obrigação pessoal, e não propter rem. Autor que, por isso, não responde pelos débitos de consumo de eletricidade pendentes em relação ao imóvel referente a período bem posterior àquele em que residiu no imóvel. Dívidas, dele, inexigíveis. (...)" (Apel. 1000253-59.2010.8.26.0506, Rel. Des. MORAIS PUCCI, 27ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, j. 27/03/2013).

Desta forma, ilegítima a cobrança objeto dos autos, afigura-se ilícito, conseqüentemente, o protesto levado a efeito pela demandada (fls. 11), não havendo que se falar em culpa concorrente do demandante.

E nem se diga que do ato não resultou dano moral ou que inexistente a prova desse prejuízo.

O dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima ("in re ipsa").

Consoante lição de CARLOS ALBERTO BITTAR:

"Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito" ("Reparação Civil por Danos Morais", p. 214, 3ª ed.).

Os direitos ao bom nome, à imagem e à dignidade estão assegurados constitucionalmente, não havendo a menor dúvida de que o indevido protesto constitui violação a tais atributos.

Não se podem negar as conseqüências gravosas resultantes desse ato.

Daí porque andou bem o MM. Juiz singular ao declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação ao "quantum" indenizatório, arbitrado na módica quantia de R\$2.000,00, igualmente a r. sentença deve ser reformada.

A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não sirva de fonte de enriquecimento da parte e tampouco seja inexpressiva (RT 742/320; RTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/89).

A propósito do tema, manifestou-se o C. STJ:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa." (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

Nesse contexto, observadas as particularidades do caso concreto, bem ainda a finalidade de desestimular conduta como a dos autos e oferecer certo conforto ao lesado, sem propiciar seu enriquecimento sem causa, majora-se a verba indenizatória para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, sobre tal valor incidirão correção monetária a partir da data da publicação deste acórdão (Súmula 43 do C. STJ) e juros de mora legais a contar da data do evento danoso (protesto do título, em 11/04/2017 – fls. 11), nos moldes da Súmula 54 da mesma Corte Superior.

Por fim, a sucumbência recíproca deve ser afastada, condenando-se a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), considerando-se a pequena complexidade da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso do autor.

PAULO ROBERTO DE SANTANA
Desembargador Relator

LL